

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2021

Recorrente: QUALIFICA CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL EIRELI

QUALIFICA CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10728273/0001-00, localizada na Rua Prefeito Devete de Paula Xavier, nº 22, centro, na cidade de Campo Mourão, Paraná, por intermédio de sua representante legal que ao final assina, vem perante Vossas Senhorias interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da documentação juntada pelos licitantes do certame PREGÃO ELETRÔNICO 39/2021, nos seguintes termos:

I – SÍNTESE DOS FATOS:

01.

A recorrente está participando do certame de pregão eletrônico em epígrafe, e no dia 02 de Julho de 2021 houve a abertura de propostas eletrônica e lances, oportunidade em que foi declarada como melhor proposta a empresa JEFFERSON APARECIDO DE SOUZA E CIA LTDA, sendo que também participou da licitação a empresa LUIZ CARLOS MENON e demais empresas.

02.

No entanto, a empresa vencedora JEFFERSON APARECIDO DE SOUZA E CIA LTDA e a empresa LUIZ CARLOS MENON devem ser inabilitadas por não cumprirem os requisitos legais, em particular, as exigências de apresentação dos atestados de capacidade técnica como abaixo articulado. Veja-se:

II - DA LICITANTE JEFFERSON APARECIDO DE SOUZA E CIA LTDA:

01.

A Licitante, JEFFERSON APARECIDO DE SOUZA E CIA LTDA, apresentou vários atestados de capacidade técnica expedidos por empresas diversas, todavia os documentos não são compatíveis com o objeto do edital "Contratação de empresa especializada para mediação de oficinas, utilizando estratégias de Rodas de Conversa, para os adolescentes do Centro de Socioeducação Fazenda Rio Grande e Medidas em Meio Ambiente".

02.

No que se refere aos atestados apresentados pela licitante, os mesmos são da área de dança, coreografia, teatro e música (teclado e violão), como se comprova em anexo, não atendendo assim ao item 13.1.4 do edital.

03.

Destaca-se outrossim, a ausência de reconhecimento de firma nos atestados, requisito também obrigatório e previsto em edital no item 13.1.4 (a.1).

04.

Deste modo, a licitante vencedora JEFFERSON APARECIDO DE SOUZA E CIA LTDA, apresentou atestados incompatíveis ao objeto licitado, bem como não atendeu requisito obrigatório do edital no que se refere ao reconhecimento de firma dos atestados, sendo que nenhum dos atestados se prestam a provar o que exige o edital, ao contrário, demonstra claramente a tentativa de burlar o processo licitatório e atentar quanto ao tratamento isonômico que devem ser dispensados aos licitantes participantes do certame.

05.

Saliente-se que as exigências constantes no edital quanto a autenticidade do atestado e compatibilidade com o objeto, são providências extremamente importantes a consecução do interesse público, que tem a finalidade de evitar que empresas inidôneas contratem com o Poder Público e causem prejuízo ao erário.

06.

Deste modo, a empresa JEFFERSON APARECIDO DE SOUZA E CIA LTDA deve ser inabilitada por não cumprir requisito obrigatório do edital em apreço.

III – DA LICITANTE LUIZ CARLOS MENON

01.

Dos atestados técnicos apresentados pela licitante LUIZ CARLOS MENON, dois deles foram expedidos pela empresa ESPAÇO NÚCLEO, cujo proprietário é JONATAS ALVES DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 357.694.378.12 (informação retirada do cadastro de CNPJ).

03.

No presente certame a licitante recorrida apresentou os seguintes atestados técnicos:

0

04.

Entretanto, verifica-se que as assinaturas são divergentes, deixando dúvidas acerca da autenticidade de referido documento.

05.

Em vistas deste fato, diligenciou-se no Tribunal de Justiça de São Paulo, autos nº 1009709-57.2020.8.26.0320 onde o proprietário da empresa que expediu o atestado é requerente nesta ação, e outorgou procuração a sua advogada onde consta sua assinatura muito diferente dos dois atestados técnicos.

Veja-se:

Figura 1 - documento extraído do sistema Esaj TJSP

Figura 2 - documento extraído do sistema Esaj TJSP

06.

Além da assinatura, é necessário destacar que o atestado não traz a informação do período em que o serviço fora prestado, somente descrevendo sucintamente as atividades e carga horária, e também não possui reconhecimento de firma.

07.

A licitante LUIZ CARLOS MENON, também apresentou atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, porém este atestado informa a abertura de Olimpíada Rural, com shows artísticos e musicalização, sendo incompatível com o objeto da licitação.

08.

Os demais atestados apresentados são de espetáculos teatrais, coreografias, danças, organização de eventos, e NENHUM deles possui reconhecimento de firma, item obrigatório previsto em edital (item 13.1.4 a.1).

09.

Por derradeiro, se ficar evidenciada a montagem – fraude – de documento para o fim de praticar um dos atos do procedimento licitatório, configura, em tese, o crime previsto no artigo 337- I, da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

10.

Além disso, também, em tese, pode configurar o delito de falsidade ideológica contemplado no artigo 299, do Código Penal, ou seja, se constatada a fraude, sem embargo do provimento do recurso administrativo, deverá ser remetida cópia da íntegra do processo licitatório e deste recurso ao Ministério Público para apurar o crime acima mencionado, posto que se trata de infração cuja ação penal é pública incondicionada.

11.

Em conclusão, as licitantes/recorridas neste procedimento licitatório não atenderam as disposições editalícias no que tange a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, violando o edital e não podem ser declaradas vencedoras porque ofende o primado da legalidade, não está em consonância com o que exige o instrumento convocatório, além do que em julgamento objetivo não se pode tecer quaisquer considerações que extrapolem dos parâmetros fixados pelo próprio Edital do certame.

II - REQUERIMENTO FINAL:

Ante ao exposto, requer o recebimento deste recurso administrativo, para conhecê-lo e dar provimento para o fim de:

I - Inabilitar as licitantes JEFFERSON APARECIDO DE SOUZA E CIA LTDA e LUIZ CARLOS MENON, uma vez que não

cumpriram com a exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA no que tange a apresentação de atestados de capacidade técnica de acordo com os fundamentos acima articulados.

II - Em caráter alternativo, que a Comissão realize diligências para a confirmação da fraude apontada e, ao final, dê provimento ao recurso como acima postulado.

III - Caso seja constatada fraude que se remeta cópia da íntegra do processo licitatório ao Ministério Público do Estado do Paraná, visando apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 337- I, da Lei nº 14.133/21.

De Campo Mourão/PR, para
Fazenda Rio Grande 29 de julho de 2021

QUALIFICA CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL EIRELI
Recorrente

Fechar